



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9350
A 1.ª série . . .	" 88	"	4850
A 2.ª série . . .	" 68	"	3850
A 3.ª série . . .	" 58	"	2850
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 1:116, alterando as penas e a forma de processo estabelecidas para o julgamento dos crimes de falsificação das moedas e notas dos bancos nacionais.

Decreto n.º 1:117, proibindo a publicação de noticias referentes às forças nacionais de terra e mar que não tenham origem official.

Ministério do Fomento:

Termo do contrato de concessão duma linha férrea sobre a estrada nacional n.º 7, entre Lamego e a margem esquerda do rio Douro. Portaria n.º 262, approvando o regulamento do estabelecimento hidrologico da Fonte Salus, em Vidago.

Regulamento a que se refere a supracitada portaria.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:118, approvando o regulamento da Repartição do Expediente Sinico de Macau.

Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO N.º 1:116

A fim de garantir a máxima confiança que devem inspirar as moedas e notas dos Bancos Nacionais, o que de certa maneira se pode conseguir sem exageros penais, mas com maior rapidez no julgamento dos que com falsidade comprometem essa confiança: hei por bem, sob proposta do Governo, e de harmonia com a lei de 8 de Agosto do corrente anno, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As penas maiores estabelecidas nos artigos 206.º a 211.º do Código Penal, são reduzidas à de prisão correccional de três dias a três annos, que será aplicada em processo correccional.

§ único. Serão ainda os agentes do crime, cumprida aquella pena, postos à disposição do Governo, nos termos e para os fins da lei de 21 de Abril de 1892.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Novembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *Alfredo Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 1:117

Tendo em vista a lei de 24 do corrente mês, e sendo necessário coibir a publicação de noticias referentes ao

movimento das nossas forças militares sem a conveniente garantia de autenticidade e sem que seja guardada a discreção que verdadeiramente se impõe no actual momento: hei por bem, sob proposta do Governo o de harmonia com a lei de 8 de Agosto do corrente anno, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica prohibida, sob pena de desobediência, qualificada no caso de reincidência, a publicação de quaisquer noticias referentes às nossas forças de terra e mar que não tenham origem official.

Art. 2.º Para o effeito do artigo anterior, serão diariamente patenteadas ao publico, nos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias, boletins contendo as noticias autenticas que ao mesmo publico possam interessar.

Art. 3.º No dia immediato ao de torem sido patenteados ao publico serão publicados no *Diário do Governo* os boletins a que se refere o artigo precedente, a fim de que os agentes do Ministério Público possam promover os competentes processos contra os transgressores do preceito contido no artigo 1.º

Art. 4.º O presente decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 e publicado em 30 de Novembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *Alfredo Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Termo de contrato de concessão de assentamento e exploração da linha férrea sobre a estrada nacional n.º 7, entre Lamego e a margem esquerda do rio Douro

Aos 28 dias do mês de Outubro de 1914, no Ministério do Fomento, onde vim, eu, Manuel Correia de Melo, Secretário Geral do mesmo Ministério, estando presentes duma parte o Ex.º Sr. Dr. João Maria de Almeida Lima, Ministro do Fomento, primeiro outorgante em nome do Governo, e da outra parte, como segundo outorgante, o Sr. Bernardo Joaquim Moreira de Sá, casado, engenheiro, residente no Porto, e administrador-gorente da Companhia Hidro-Eléctrica do Varosa, com sede no Porto, e com procuração bastante representando o outro administrador, Sr. Albino Fernandes, casado, negociante, morador em Vila Nova de Gaia, que por documento que apresentou e fica arquivado na Repartição de Obras Públicas, provou ser representante da mesma Companhia, assistindo também a este acto o Ex.º Sr. Dr. José Francisco

de Azevedo e Silva, Procurador Geral da República, e por ele, Ex.^{mo} Ministro, foi dito na minha presença e na das testemunhas ao diante declaradas que: — tendo sido aberto concurso em hasta pública, a que se procedeu em 16 de Maio de 1914, perante a comissão para tal fim nomeada por despacho de 11 do mesmo mês, em vista do anúncio e programa publicados no *Diário do Governo* n.º 60, 2.ª série, de 14 de Março do ano corrente, para arrematação do assentamento, no leito da estrada nacional n.º 7, e exploração por prazo de setenta e cinco anos, duma linha férrea para transporte de passageiros e mercadorias entre Lamego e a margem esquerda do rio Douro, na extensão total de 12:000 metros; tendo sido o único concorrente a Companhia Hidro-Eléctrica do Varosa, que ofereceu construir e explorar a linha férrea de que se trata, pagando anualmente ao Estado 50\$ por cada quilómetro de estrada ocupada, em conformidade das condições do programa acima indicado; tendo sido, em vista do resultado desse concurso e de acôrdo com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, mandadas adjudicar por portaria de 15 de Junho último, a construção e a exploração da citada linha à referida Companhia Hidro-Eléctrica do Varosa; tendo a Companhia Hidro-Eléctrica do Varosa provado, por documento autêntico, que fica arquivado na referida Repartição de Obras Públicas deste Ministério, ter feito na Delegação da Caixa Geral de Depósitos, no Porto, à ordem do Ministério do Fomento, o depósito definitivo de 2,360\$, em títulos do Estado, para garantia deste contrato, em harmonia com a condição 10.ª do programa do concurso; vem ele, Ex.^{mo} Ministro, em nome do Governo, contratar com a Companhia Hidro-Eléctrica do Varosa o assentamento e a exploração da linha férrea de Lamego à margem esquerda do rio Douro, com as seguintes condições:

1.ª

O concessionário efectuará à sua custa e por sua conta e risco:

1.º A construção da linha férrea e suas dependências segundo o projecto aprovado;

2.º O fornecimento de todo o material fixo e circulante que fôr necessário para a perfeita exploração da linha, compreendendo uma linha telegráfica ou telefónica;

3.º A conservação e reparação da linha e suas dependências, e de todo o material fixo e circulante.

§ único. A palavra «concessionário», sempre que fôr empregada nestas condições, significa a companhia adjudicatária, ou qualquer particular, sociedade, empresa ou companhia para quem ela traspasse, na conformidade das leis e com autorização do Governo, os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do contrato.

2.ª

O concessionário deverá apresentar no prazo dum mês, a contar da data do presente contrato de concessão, duas cópias do projecto definitivamente aprovado, uma das quais lhe será devolvida depois de autenticada pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas.

3.ª

Qualquer modificação que durante a construção se julgar necessário ou conveniente introduzir nos projectos aprovados, não pode ser executada sem prévia aprovação do Governo.

4.ª

Os materiais de construção da linha serão de boa qualidade, e os trabalhos executados por forma que ela ofereça toda a garantia de segurança.

O material circulante, tanto para passageiros como para mercadorias, será suspenso sobre molas, e da melhor qualidade e sólidamente construído. As carruagens

para passageiros serão dos melhores modelos adoptados em caminhos de ferro desta natureza e oferecerão as necessárias garantias de conforto e segurança, sem portas que abram para fora.

5.ª

Fica a cargo do Estado a conservação corrente da estrada ocupada pela linha férrea.

Qualquer dano que fôr causado à estrada, seja por motivo da construção, seja proveniente do serviço de conservação e exploração do caminho de ferro, quando pela sua importância não possa ser reparado pela conservação ordinária, será reparado pela administração do Estado, e a respectiva despesa paga de pronto por conta da quantia depositada como caução, em virtude da condição 23.ª

6.ª

O concessionário não poderá restringir o uso público da estrada e das serventias públicas e particulares que nela existam, devendo mantê-las. No caso, porém, de que não possam ser conservadas, ou seja preciso modificá-las, indemnizará devidamente os interessados pelos prejuízos que por esse facto causarem.

Durante a execução dos trabalhos, o concessionário adoptará as providências que lhe forem ordenadas para não serem prejudicadas a liberdade e segurança do trânsito ordinário pela estrada, nem pelas serventias públicas ou particulares existentes.

7.ª

Fica a cargo do concessionário todas e quaisquer indemnizações que forem devidas por ocupação provisória de terrenos e extracção de materiais, ou por prejuízos resultantes dos trabalhos de construção ou de exploração da linha, ou por qualquer outra causa proveniente do uso que o mesmo concessionário fizer da licença que lhe tiver sido dada para o estabelecimento da via férrea.

8.ª

As aquisições de terrenos necessários para as obras e dependências da linha férrea, na conformidade do projecto aprovado, serão reguladas pelas leis em vigor para a expropriação por utilidade pública.

9.ª

Os trabalhos de construção devem começar no prazo de trinta dias, a contar da data do presente contrato de concessão, e estarão concluídos no prazo máximo de dois anos, a contar da mesma data. O Governo terá o direito de fiscalizar pela forma que julgar mais conveniente, por agentes seus, a construção da linha férrea, a qual só poderá ser aberta ao trânsito público com autorização competente, e depois de examinada por uma comissão de engenheiros.

10.ª

O concessionário sujeitará à aprovação superior as tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias, e os horários dos combóios, assim como o regulamento do serviço de exploração, não podendo introduzir-lhes quaisquer modificações sem prévia aprovação.

A linha férrea poderá ser destinada unicamente para passageiros duma ou mais classes.

Compreender-se há nos preços de transporte, fixados nas tarifas, o imposto de trânsito de 5 por cento que pertence ao Estado.

11.ª

Os horários, tarifas ou quaisquer modificações ou novas condições de serviço da exploração não poderão ser anunciadas ao público antes de serem superiormente aprovadas pelo Governo.

Se passados trinta dias, depois da apresentação das propostas, o Governo não tiver resolvido sobre elas, considerar-se hão, provisoriamente, aprovadas.

12.^a

Toda e qualquer modificação de horários, tarifas ou condições de serviço, será anunciada nas estações da linha férrea com a antecedência, pelo menos, de oito dias, em relação à data em que deva entrar em vigor.

Exceptuam-se os combóios extraordinários ou especiais, que por qualquer motivo convenha efectuar, quando não haja alteração no serviço regular estabelecido.

13.^a

O concessionário prestará, gratuitamente, os seguintes serviços:

1.º Transporte das malas do correio em todos os combóios de serviço regular que forem designados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em locais bem acondicionados, e dos respectivos condutores, todas as vezes que a mesma Administração Geral entender fazer acompanhar a expedição das malas por pessoal competente;

2.º Transporte dos empregados incumbidos do serviço da fiscalização da construção, exploração e inspecção da linha e dos funcionários do Ministério do Fomento que o respectivo Ministro designar.

14.^a

Os militares e marinheiros em serviço, viajando em corpo ou isoladamente, e os empregados dependentes da Direcção Geral das Obras Públicas e Minas pagarão, por si e suas bagagens, metade dos preços estipulados nas respectivas tarifas.

15.^a

O concessionário ficará sujeito às leis e regulamentos vigentes e que de futuro se promulgarem sobre:

1.º Salubridade pública e especialmente na parte que respeitar à execução e conservação das obras, estado das oficinas, estações e dependências da linha férrea, material de transporte e serviço do pessoal empregado na exploração;

2.º Acidentes de trabalho, lei n.º 83 de 24 de Julho de 1913 e decretos n.ºs 182, 183 e 204 que a regulamentam;

3.º Viação pública e especial de caminhos de ferro;

4.º Decretos de 24 de Maio de 1911 sobre fiscalização das indústrias eléctricas e regulamento para concessão de licenças para o respectivo estabelecimento e exploração aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912;

5.º Cobrança dos impostos que recaírem sobre o transporte de passageiros e mercadorias, ou quaisquer outros rendimentos da exploração e serviço, dependente da concessão;

6.º Em geral todos os regulamentos vigentes ou que de futuro possam ser applicáveis ao objecto da concessão.

16.^a

Os serviços da exploração serão fiscalizados pelos agentes que o Governo nomear para esse fim, devendo o concessionário prestar-lhes todos os esclarecimentos que forem exigidos e patentear-lhes a escrituração e mais documentos que digam respeito ao cumprimento das condições a que fica obrigado.

Ficará igualmente sujeito à inspecção e fiscalização do Governo o trabalho dos empregados e operários da via férrea, combóios, oficinas e mais dependências, em conformidade dos regulamentos existentes ou que de futuro se promulgarem sobre este assunto.

17.^a

O concessionário apresentará ao Governo, pela forma e nos prazos que forem superiormente fixados, mapas estatísticos do movimento e produtos da linha férrea assim como das despesas da exploração e dará aos agentes fis-

cais do Governo todos os esclarecimentos que elles requisitarem para se verificar a exactidão desses mapas.

18.^a

O concessionário não terá direito a indemnização alguma pelos prejuízos que à linha férrea provierem do trânsito ordinário pela estrada, do seu estado de conservação, da abertura de novas vias de comunicação de qualquer natureza, de transtornos ou interrupção do serviço, motivados por medidas de ordem e de policia, do livre uso da estrada e de trabalhos que nela forem executados com autorização do Governo.

19.^a

O concessionário, seus agentes, empregados e operários ficarão sujeitos, em tudo que disser respeito ao estudo, construção, conservação e exploração da linha férrea e à policia e conservação da faixa da estrada, às leis e regulamentos vigentes.

20.^a

O caminho de ferro com todos os seus edificios e acessórios necessários para o serviço, incluindo oficinas, o material fixo e máquinas fixas de qualquer natureza ficam desde a sua construção ou colcação pertencendo ao domínio do Estado para todos os efeitos jurídicos, nos termos do direito comum e especial de caminhos de ferro.

O material circulante de transporte e de tracção ficará pertencendo ao concessionário para os mesmos efeitos, não podendo ser alienado para ser substituído com vantagem do serviço.

21.^a

A concessão será feita pelo prazo de setenta e cinco anos e o concessionário pagará ao Estado a renda anual de 50\$ por quilómetro de estrada ocupada pela linha férrea.

22.^a

O concessionário deverá conservar a linha férrea e suas dependências e bem assim o material fixo e circulante, em bom estado de serviço, durante todo o prazo da concessão, sendo tudo entregue ao Governo no mesmo estado, findo aquele prazo.

Os trabalhos de reparação ou outros que para esse fim forem necessário serão executados à custa do concessionário, tendo em vista o disposto na condição 5.^a

23.^a

Finda a construção e autorizada a abertura da linha à exploração, poderá o concessionário levantar a parte do depósito de garantia do presente contrato que exceder a 75\$ por quilómetro de linha, ficando esta quantia em caução para o pagamento dos trabalhos de reparação a que se refere a condição 5.^a e devendo o concessionário completar essa caução no prazo dum mês, depois de devidamente intimado para esse fim, logo que para os efeitos da referida condição 5.^a, se tenha recorrido ao depósito de garantia.

24.^a

O caminho de ferro com o seu material fixo e circulante e suas dependências servirão, com o depósito a que se refere a condição anterior, de garantia para o Estado, da execução das condições da concessão.

25.^a

A concessão caducará:

1.º Quando sejam excedidos os prazos marcados nas condições 2.^a e 9.^a;

2.º Se não começar a exploração dentro do prazo de um mês depois de autorizada pelo Governo, nos termos da condição 9.^a;

3.º Se, iniciada a exploração, o concessionário a interromper por trinta dias consecutivos, ou sessenta intercalados, durante doze meses;

4.º Se não completar o depósito de garantia a quo se refere a condição 23.ª;

5.º Se deixar de cumprir qualquer das demais condições consignadas no presente contrato de concessão.

26.ª

Finda a concessão o Governo tomará posse do caminho de ferro com todo o seu material fixo e dependências indicada na primeira parte da condição 20.ª, sem obrigação de indemnizar o concessionário, qualquer que seja o fundamento, razão ou pretexto alegados para justificar o pedido de indemnização e entregar-lhe há o depósito de garantia que existir.

§ único. Poderá o Governo por essa ocasião, adquirir o material circulante e quaisquer outros provimentos existentes, os quais serão pagos ao concessionário segundo a avaliação dos louvados.

27.ª

Caducando a concessão, por qualquer dos motivos indicados na condição 25.ª, reverterá a favor do Estado o depósito de garantia e o Governo tomará posse de todos os trabalhos executados, sem obrigação de indemnizar o concessionário, qualquer que seja o pretexto ou motivo que se alegue.

Os alargamentos da estrada e das obras de arte e todos os demais trabalhos effectuados como desvios e variantes ou quaisquer outros ficarão pertencendo ao domínio do Estado para todos os efeitos.

28.ª

Se o Governo resolver manter o serviço de exploração do caminho de ferro no caso previsto no n.º 3.º da condição 25.ª, ou a linha se achar em exploração quando se der a caducidade, deverá o caminho ser pôsto em praça logo que aquela fôr decretada, com todo o seu material fixo e circulante e mais dependências, por espaço não inferior a dois meses nem excedente a seis meses, por todo o resto do tempo que durar a concessão, com as mesmas cláusulas, condições, direitos e encargos.

Do preço da adjudicação deduzir-se há a despesa que o Estado tiver feito com a conservação e exploração da linha, e o remanescente, se o houver, será depositado na Caixa Geral de Depósitos à ordem de quem pertencer.

§ 1.º Se não houver licitante ou o preço oferecido em praça fôr inferior às despesas acima referidas, ou o Governo resolver repor a estrada no seu antigo estado, suprimindo a exploração da linha férrea, proceder-se há à venda em hasta pública do material fixo e circulante e mais provimentos pertencentes ao concessionário e o remanescente, depois do pagas todas as despesas feitas com a reparação e restabelecimento da estrada, será depositado na Caixa Geral de Depósitos à ordem de quem pertencer.

De igual forma se procederá quando a caducidade se der durante a construção da linha férrea, antes de aberta à exploração.

§ 2.º Em todos os casos, reverterá sempre a favor do Estado a importância do depósito de garantia.

29.ª

Os direitos conferidos e as obrigações impostas ao concessionário pelo presente contrato de concessão não poderão ser transferidos para outra qualquer entidade sem prévia aprovação do Governo.

30.ª

Na construção e exploração da linha férrea serão, em regra, admitidos empregados e operários portugueses e atendidas as disposições do artigo 3.º do decreto de 26

de Maio de 1911, fixando-se em um terço o número dos empregados dos respectivos quadros.

31.ª

As questões que se levantarem sobre a execução ou interpretação destas condições, ou sobre os fundamentos e motivos que determinarem o Governo a decretar a rescisão ou caducidade da concessão, ficarão sujeitas à deliberação dum tribunal arbitral, sendo um dos membros nomeado pelo Governo, um outro pelo concessionário e um terceiro pelo Supremo Tribunal de Justiça.

32.ª

No caso de força maior devidamente comprovada, e aceite pelo Governo, poderão ser prorrogados os prazos constantes destas condições, por meio de diploma publicado no *Diário do Governo*.

Pelo segundo outorgante foi dito que aceita o presente contrato com todas as condições acima indicadas, de que tem inteiro conhecimento, às quais se submete para todos os efeitos legais e a cujo cumprimento se obriga, em nome da Companhia que representa, declarando mais que renuncia a qualquer fôro especial.

E com as condições acima exaradas deram os outorgantes por feito e concluído o presente termo de contrato a que assistiram como testemunhas os funcionários deste Ministério, primeiro official, D. Henrique Miguel de Meneses Alarcão, e segundo official, Luís António Zacarias Cândido de Carvalho. Para cumprimento do disposto na carta de lei de 20 de Março de 1907, e tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, foi este termo precedido de minuta enviada ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, por intermédio da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, onde ficou registada sob n.º 75, em 11 de Agosto último.

Abaixo vai colada e devidamente inutilizada uma estampilha do imposto do selo, na importância de 2\$, devido por este termo, que vai escrito em dez fôlhas deste livro de contratos, devidamente rubricadas pelas partes, com excepção da última por conter as assinaturas.

E eu, Manuel Correia de Melo, secretário geral deste Ministério, em firmeza do tudo e para constar onde convier, rubriquei e vou assinar o presente termo com todas as pessoas nele mencionadas, depois de a todos ser lido em voz alta.—(Lugar duma estampilha fiscal no valor de 2\$, devidamente inutilizada).—*João Maria de Almeida Lima*—*Bernardo Joaquim Moreira de Sá*—*D. Henrique Miguel de Meneses Alarcão*—*Luís António Zacarias Cândido de Carvalho*—*Manuel Correia de Melo*—*José Francisco de Azevedo e Silva*.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

2.ª Secção

PORTARIA N.º 262

Tendo a Empresa de Águas Alcalinas que gira sob a firma Bastos, Azeredo & C.ª, concessionária da licença para a exploração da fonte Salus, em Vidago, situada na freguesia de Bornes, concelho de Chaves, distrito de Vila Real, apresentado nos termos dos artigos 51.º e 53.º do decreto de 30 de Setembro de 1892, que regula o aproveitamento das nascentes de águas minero-medicinais, e pela segunda vez o projecto de regulamento para por êle se dirigir o serviço interno: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, conformando-se com os pareceres dos Conselhos Superiores de Obras Públicas e Minas e de Higiene Pública, aprovar o regulamento que, por cópia, acompanha a presente portaria, ficando a Empresa conces-

sionária da licença para a exploração, obrigada a tê-lo presente no seu estabelecimento hidroterápico.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Novembro de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

Regulamento do estabelecimento hidrológico da fonte Salus em Vidago

Artigo 1.º O estabelecimento hidrológico Salus fica junto à fonte do mesmo nome, a 800 metros da estação do caminho de ferro em Vidago, e destina-se ao uso terapêutico daquela e doutras nascentes, cuja concessão foi pedida pela Empresa de Águas Alcalinas, que gira sob a firma Bastos, Azeredo & C.ª

Por ora, as águas são apenas usadas em bebida enquanto se não procede à construção dum estabelecimento de fisioterapia com balneário e à construção de hotéis privativos, como projectado está.

Art. 2.º A época hidrológica será de 1 de Junho a 30 de Outubro, sendo as horas destinadas às aplicações das águas das oito às vinte horas.

Art. 3.º Por isso, para que os aquistas, hospedados nos hotéis que existem junto à estação do caminho de ferro e na povoação de Vidago, possam fazer uso das águas na origem durante a época hidrológica (de Junho a Outubro), haverá um automóvel que, todos os dias, fará carreiras para a fonte Salus, a horas apropriadas à bebida das águas, e por preços módicos, regulados em tabela afixada no estabelecimento.

Art. 4.º A fim de prescrever o uso das águas em doses e por forma convenientes, assistir aos doentes que ao estabelecimento acorram fazer a respectiva inscrição e arquivar os resultados obtidos, haverá no estabelecimento um médico habilitado por qualquer das Universidades do país, durante a época hidrológica, isto é, de Junho a Outubro.

Art. 5.º O médico superintenderá superiormente em tudo quanto diga respeito a salubridade, asseio e higiene do estabelecimento, incluindo o enchimento e esterilização das garrafas exportadas, e, para reclamações e dar consultas, encontrar-se há todos os dias, durante a época, no consultório, por espaço de duas horas, pelo menos.

Art. 6.º A inscrição do doente para uso de águas, por cada período de trinta dias seguidos da localidade, não poderá ter preço superior a 4\$, incluindo a primeira e última consulta.

Os preços das águas para exportação serão: garrafa de ¼ de litro, \$09; de ½ litro, \$14; de 8 decilitros, \$18.

Art. 7.º Para os indigentes e praças de pré do exército e da armada a inscrição e uso de águas, pelo mesmo espaço de tempo, é gratuita.

Art. 8.º Haverá no estabelecimento um fiscal que terá a seu cargo a vigilância do mesmo, a conservação dos parques e mais dependências, assim como a segurança de todo o pessoal, dos aquistas e visitantes.

Art. 9.º É proibida a entrada nos parques ou no estabelecimento a indivíduos que tragam armas de fogo, paus ferrados, foices ou qualquer instrumento ofensivo.

Art. 10.º Todo aquele que perturbar ou tentar perturbar a ordem do estabelecimento por palavras ou factos ou o que infringir o artigo 8.º, será admoestado, obrigado a retirar-se ou entregue ao poder judicial, conforme a natureza e intensidade da falta cometida.

Art. 11.º Não haverá preferência no uso das águas.

Art. 12.º Haverá no estabelecimento um livro especial autenticado pelo governador civil do distrito de Vila Real, e que se conservará patente, para as queixas contra as faltas que encontrarem e abusos de que forem testemunhas em menosprezo das disposições regulamentares.

Art. 13.º Os empregados que transgredirem as disposições regulamentares e legais serão admoestados pela direcção e sofrerão a perda do lugar em caso de reincidência.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:118

Atendendo ao que representou o Governador da Província de Macau sobre a necessidade que há em remodelar e regulamentar a Repartição do Expediente Sínico, tornando-a apta para bem desempenhar o serviço a seu cargo;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Repartição de Expediente Sínico de Macau, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Regulamento da Repartição do Expediente Sínico de Macau

CAPÍTULO I

Fins e deveres da repartição

Artigo 1.º É remodelada a Repartição do Expediente Sínico, criada pelo decreto de 2 de Novembro de 1885, regendo-se, de futuro, pelo presente decreto.

Art. 2.º A Repartição do Expediente Sínico é destinada a satisfazer os três fins seguintes:

1.º Auxiliar todas as repartições públicas da província nas suas relações com os chineses;

2.º Fornecer intérpretes tradutores de língua sínica à legação de Portugal em Pequim e aos consulados portugueses de Cantão e Xangai;

3.º Habilitar jovens para intérpretes — tradutores da língua sínica.

Art. 3.º Compete à Repartição do Expediente Sínico:

1.º Todo o trabalho de versão para português de documentos escritos na língua sínica e vice-versa, quer sejam relativos a negócios a cargo do governador de Macau, quer tratem de assuntos privativos das repartições públicas da província.

§ único. A versão oral ou escrita do português para chinês de qualquer instrumento lavrado pelos tabeliães ou notários públicos da província será feita exclusivamente pelos intérpretes tradutores da Repartição do Expediente Sínico, segundo uma escala organizada pelo chefe da repartição.

2.º Pôr à disposição do governador da província, sempre que seja necessário, intérpretes para traduções orais no dialecto cantonense ou na língua mandarina;

3.º Fornecer intérpretes para a tradução de escritos chineses nas repartições públicas, sempre que os respectivos chefes os requisitem por haver inconveniente em enviar aqueles escritos à Repartição do Expediente Sínico;

4.º Enviar intérpretes para traduções orais na língua

mandarina a qualquer repartição onde tenha de comparecer alguma autoridade chinesa;

5.º Enviar ou destacar língua para traduções orais no dialecto cantonense a todas as repartições públicas da província, quando requisitados pelos respectivos chefes;

6.º Destacar, mensalmente ou trimestralmente, um língua para o Tribunal Judicial;

7.º Traduzir os documentos oficiais que tenham de ser publicados em chinês no *Boletim Oficial* e rever as respectivas provas tipográficas;

8.º Arquivar os originaes dos officios recebidos das autoridades chinesas e as cópias das respectivas traduções, bem como as cópias conformes, em língua sinica, dos officios que às mesmas autoridades foram enviados e cópias dos respectivos originaes em portuguezs;

9.º Arquivar as cópias de todos os documentos que tiverem sido remetidos à Repartição, oficialmente, para serem traduzidos, bem como as cópias das respectivas traduções;

10.º Collocionar e arquivar os documentos, folhetos e livros, officiais ou particulares, que tenham sido publicados com respeito, quer ao comércio estrangeiro na China, principalmente ao comércio do Macau e colónias vizinhas estrangeiras com os portos chineses, quer ao movimento politico da China nas suas relações internacionais com as potências estrangeiras.

§ único. Na tabela de despesa da província inscrever-se há, anualmente, a verba necessária para a aquisição desses documentos, livros e folhetos, que pelo chefe da Repartição serão requisitados.

11.º Informar o governador da província do movimento politico, social e económico da China, inspirando-se na leitura do jornais e outras publicações chinesas e nos rumores da opinião pública esclarecida;

12.º Fornecer intérpretes tradutores da língua sinica à legação de Portugal em Pequim e aos consulados portuguezes de Cantão e Xangai, nos termos do n.º 2.º do artigo 2.º

13.º Destacar intérpretes da língua sinica para comissões do serviço fora do Macau, todas as vezes que o governador assim o determinar.

14.º Habilitar jovens para intérpretes tradutores da língua sinica.

CAPÍTULO II

Pessoal

Art. 4.º O pessoal da Repartição compõe-se de:

Quatro intérpretes tradutores de 1.ª classe, sendo o mais antigo chefe e o immediato sub-chefe da Repartição;

Três intérpretes tradutores de 2.ª classe;

Dois letrados chineses, sendo um da língua mandarina e outro do Kuang-Tung;

Dois amanuenses chineses;

Três linguas;

Um contínuo;

Um servento.

Art. 5.º O chefe da Repartição é substituído, na sua falta, ausência ou impedimento, pelo sub-chefe, e este pelo intérprete tradutor de 1.ª classe mais antigo em serviço na província.

Art. 6.º A vaga de chefe será preenchida pelo sub-chefe e a deste pelo intérprete de 1.ª classe mais antigo na classe o que tenha servido por dois annos, pelo menos, na legação de Portugal em Pequim ou em qualquer dos consulados portuguezes de Xangai ou Cantão, com boas informações.

Art. 7.º Quando vagar algum lugar do intérprete tradutor de 1.ª classe, abrir-se há concurso entre os intérpretes tradutores de 2.ª classe, concurso que será regulado pelo programa que para este effeito estiver legalmente em vigor. Será promovido à 1.ª classe o intérprete tradutor de 2.ª classe que melhor classificação ob-

tiver de entre os aprovados e, em igualdade de classificação, o mais antigo.

§ 1.º Se nenhum dos intérpretes tradutores de 2.ª classe obtiver aprovação no concurso a que se refere este artigo, o governo da província mandará abrir concurso público por provas práticas, ao qual poderão concorrer quaisquer indivíduos habilitados com o curso do intérprete de 2.ª classe e será nomeado intérprete de 1.ª classe aquele que, dentro os aprovados no concurso, obtiver melhor classificação.

§ 2.º Para esses concursos será adoptado o programa que for legalmente estabelecido.

Art. 8.º Quando vagar algum lugar de intérprete tradutor de 2.ª classe, abrir-se há concurso entre os alunos intérpretes, concurso que será regulado pelo programa que para este effeito estiver legalmente em vigor. Será promovido à 2.ª classe o aluno intérprete que melhor classificação obtiver de entre os aprovados, e em igualdade de classificação, o mais antigo.

§ 1.º Os motivos de preferência, em igualdade de circunstâncias, são:

a) O ser mais antigo;

b) O possuir melhores habilitações literárias ou scientificas, prevalecendo as primeiras;

c) O ter já servido o Estado, com boas informações.

§ 2.º Se nenhum dos alunos intérpretes obtiver aprovação no concurso a que se refere este artigo, o governo da província mandará abrir concurso público por provas práticas, ao qual poderão concorrer quaisquer indivíduos habilitados com o curso dos liceus ou equivalentes e será nomeado aquele que, de entre os aprovados no concurso, obtiver melhor classificação.

§ 3.º Os alunos intérpretes que forem reprovados, deixarão de fazer parte do quadro dos alunos intérpretes.

Art. 9.º As vagas de letrados e amanuenses serão preenchidas por meio de concurso público por provas orais e escritas.

§ 1.º Os letrados deverão provar que podem redigir e falar com clareza, correção e facilidade, que conheçam a literatura chinesa e as regras usadas nas correspondências officiais.

§ 2.º Os amanuenses deverão dar provas de que podem redigir e falar com clareza e com correção e de que tem boa caligrafia.

§ 3.º Os motivos de preferência, em igualdade de circunstâncias, são:

Para o letrado de Kuang-Tung e amanuenses chineses:

a) O ser natural da província de Cantão;

b) O conhecer a língua portugueza ou inglesa;

c) O ser mais novo em idade.

Para o letrado da língua mandarina:

a) O ser natural da capital da China;

b) O conhecer a língua portugueza ou inglesa;

c) O ser mais novo em idade.

Art. 10.º Os lugares de linguas serão providos por concurso público, por provas orais, devendo os candidatos mostrar que podem exprimir-se correctamente em portuguez e falar com fluência o dialecto cantonense ou o de Heongsan.

São motivos de preferência, em igualdade de circunstâncias:

a) O conhecer maior número de dialectos chineses;

b) O conhecer a língua inglesa;

c) O maior número de habilitações literárias;

d) O ter já servido o Governo, com boas informações.

§ único. Para a admissão ao concurso é indispensável a aprovação na instrução primária.

Art. 11.º Os lugares de contínuo e servento serão providos, independentemente de concurso, por proposta do chefe da repartição.

Art. 12.º Os intérpretes, tradutores de 1.ª classe, te-

rão, como habilitação para o desempenho dos seus cargos, conhecimento desenvolvido:

- a) Da língua portuguesa;
- b) Da língua sinica escrita;
- c) Da língua mandarina;
- d) Do dialecto cantonense;
- e) Das linguas inglesa e francesa;
- f) Da geografia e história da China e da etiqueta chinesa;
- g) Da literatura chinesa (noções), e conhecimentos gerais sobre a administração e comércio da China.

Art. 13.º Os intérpretes tradutores de 2.ª classe deverão estar habilitados com o conhecimento:

- a) Da língua portuguesa;
- b) Da língua sinica escrita;
- c) Do dialecto cantonense;
- d) Da geografia e história da China e da etiqueta chinesa.

Art. 14.º Os vencimentos e os emolumentos dos empregados desta repartição são os fixados nas tabelas anexas a este regulamento.

§ 1.º Os emolumentos dos intérpretes tradutores, escripturados em um livro especial, entrarão num cofre a cargo dum intérprete de 2.ª classe, nomeado pelo chefe de repartição, sendo a sua divisão feita, igualmente, no fim de cada mês, por todos os intérpretes em serviço na provincia.

§ 2.º Os emolumentos provenientes de serviços judiciais e de tabelionato são pessoais, e, para estes serviços, o chefe da repartição organizará uma escala.

§ 3.º Os emolumentos dos letrados, amanuenses chineses e linguas, são também pessoais.

CAPÍTULO III

Alunos intérpretes

Art. 15.º A fim de habilitar indivíduos para o preenchimento do quadro da Repartição, o Governo subsidiará até dois mancebos que, sob a denominação de alunos intérpretes, se obriguem a estudar a língua sinica, cursando os estudos designados neste regulamento.

§ único. Enquanto houver alunos intérpretes adidos, não serão subsidiados mais alunos intérpretes.

Art. 16.º A admissão de alunos intérpretes é sempre por concurso documental, devendo os candidatos satisfazer as seguintes condições:

- 1.ª Ter o curso geral dos liceus ou curso similar de qualquer estabelecimento de instrução secundária;
- 2.ª Ter bom comportamento civil e moral;
- 3.ª Ter robustez física e não padecer de nenhuma moléstia grave ou contagiosa.

§ único. São motivos de preferência, em igualdade de circunstâncias:

- a) Maior número de habilitações literárias;
- b) Ter o curso da língua sinica, professado no estabelecimento do ensino secundário de Macau;
- c) Ser mais novo em idade.

Art. 17.º O candidato preferido, logo depois de nomeado, deverá:

- 1.º Assinar termo (por si, sendo maior, por seu pai ou tutor, sendo menor), obrigando-se a devolver ao Governo os subsídios recebidos, no caso de ser demitido ou no caso de não servir o Governo por dez anos depois de habilitado;
- 2.º Prestar fiança para tornar efectiva esta obrigação.

Art. 18.º Os alunos intérpretes são obrigados a tirar o curso de intérpretes tradutores de 2.ª classe, a que se refere o artigo 22.º d'este regulamento, e receberão um subsídio de 15\$ mensais durante os três primeiros anos do curso; de 20\$ no quarto ano, e de 25\$ no quinto ano.

§ 1.º O aluno intérprete que fôr reprovado em qualquer ano do curso, terá de o repetir no ano seguinte, sem

direito a perceber qualquer subsídio durante o ano de repetição.

§ 2.º O aluno intérprete que perder dois anos do curso será demitido.

§ 3.º Será igualmente demitido o aluno intérprete que, sem motivo de força maior, devidamente comprovado, faltar à aula por oito dias consecutivos ou quinze intercalados, durante o ano.

§ 4.º Os alunos intérpretes, logo depois de habilitados, serão nomeados intérpretes de 2.ª classe, precedendo concurso em que sejam aprovados, se houver vaga na Repartição. Não havendo vaga, ficarão adidos à Repartição, com a gratificação de 480\$ nos primeiros dois anos de adidos, passando a ter 600\$ até a sua nomeação de intérpretes.

No caso do aluno intérprete não ficar aprovado no concurso para intérprete de 2.ª classe, deverá prestar segunda prova no fim de um ano, e, se ainda não fôr aprovado, será demitido.

§ 5.º O tempo de adido será contado para o efeito do artigo 17.º e para o efeito de aposentação.

CAPÍTULO IV

Curso

Art. 19.º Para satisfazer o fim indicado no n.º 3.º do artigo 2.º d'este regulamento, haverá, anexa à Repartição de Expediente Sinico, uma escola de língua sinica, que funcionará numa das salas da mesma Repartição.

Art. 20.º Esta escola estará a cargo do chefe da Repartição.

§ único. O professor será auxiliado pelos dois letrados chineses da Repartição do Expediente Sinico, principalmente nos exercícios de leitura, conversação e redacção, e por um intérprete sinólogo de sua escolha.

Art. 21.º Na escola serão professados dois cursos:

- a) Curso de intérprete-tradutor de 2.ª classe;
- b) Curso de intérprete-tradutor de 1.ª classe.

Art. 22.º O curso de intérprete-tradutor de 2.ª classe será de cinco anos, durante os quais serão professadas as disciplinas designadas no quadro n.º 1, anexo a este regulamento, sendo adoptados os compêndios no mesmo quadro designados ou os que legalmente forem aprovados.

Art. 23.º É obrigatória aos alunos intérpretes a matrícula neste curso.

§ único. Normalmente a primeira matrícula será feita no 1.º ano do curso; mas podem ser matriculados em qualquer outro ano os candidatos que em exame especialmente prestado provem conhecer as matérias leccionadas nos anos do curso anterior àquele em que se pretendem matricular.

Art. 24.º No fim de cada ano lectivo, os alunos do curso de intérprete-tradutor de 2.ª classe prestarão exame perante um júri nomeado pelo governador da provincia, lavrando-se do exame uma acta da qual se remeterá uma cópia à secretaria geral do Governo para ser publicada no *Boletim Oficial*.

§ 1.º Poderão prestar também exame os indivíduos que, conquanto não tenham frequentado o curso, se julgarem habilitados.

§ 2.º É condição necessária de admissão a este exame, o terem o curso da língua sinica, a que se refere a alínea b) do § único do artigo 16.º, o curso do liceu ou equiparado e aprovação do ano anterior àquele em que tiverem de fazer exame.

Art. 25.º Na classificação dos alunos o júri adoptará o sistema de valores pela forma seguinte:

0 a 4	Mau.
5 a 9	Sofrível.
10 a 14	Suficiente.
15 a 19	Bom.
20	Muito bom.

Art. 26.º O curso de intérprete tradutor de 1.ª classe será de três anos, durante os quais serão professadas as disciplinas designadas no quadro n.º 2, anexo a este regulamento, sendo adoptados os compêndios no mesmo quadro designados ou os que legalmente forem aprovados.

Art. 27.º Neste curso só serão admitidos os intérpretes de 2.ª classe e os que tiverem o curso de intérprete tradutor de 2.ª classe. Aos intérpretes de 2.ª classe, porém, é obrigatória a matrícula.

Art. 28.º No fim de cada ano lectivo, os alunos prestarão exame prático perante um júri nomeado pelo governador da província, devendo no fim do curso prestar também exame prático de francês e inglês. Para este fim entrarão no júri do exame do 9.º ano um professor de inglês e outro de francês, também nomeados pelo governador da província.

Art. 29.º Os intérpretes de 2.ª classe, logo que terminem o curso para 1.ª classe, terão o vencimento de exercício aumentado de 200\$.

Art. 30.º Na classificação o júri adoptará o mesmo sistema de valores determinado no artigo 25.º

Art. 31.º O governador da província, ouvido o chefe da Repartição do Expediente Sínico e o Conselho Inspector da Instrução Pública, formulará regulamentos para esta escola e poderá modificar os programas dos cursos e substituir os compêndios indicados nos quadros n.ºs 1 e 2, anexos a este regulamento.

CAPÍTULO V

Serviço em comissão

Art. 32.º São obrigados a ir servir, em comissão, na legação de Portugal em Pequim e consulados portugueses de Cantão e Xangai, por escala, o sub-chefe, os dois intérpretes de 1.ª classe e os intérpretes de 2.ª classe habilitados com o curso de intérprete tradutor de 1.ª classe, recaindo a obrigação, para a primeira comissão, no mais antigo da classe.

§ 1.º Os intérpretes de 2.ª classe, habilitados em conformidade com a actual organização, não podem ser mandados prestar serviço fora de Macau, enquanto não estiverem habilitados com o curso de intérpretes de 1.ª classe.

§ 2.º Logo que se abra concurso e haja intérpretes de 2.ª classe em serviço fora de Macau, e nas condições de poderem concorrer, ser-lhes há abonada passagem de vinda e regresso aos seus lugares.

Art. 33.º O serviço em comissão durará em regra três anos, findos os quais o comissionado será substituído, se assim o solicitar, ou por determinação do governador da província, sob proposta fundamentada do chefe da repartição.

Art. 34.º Os intérpretes que servirem na legação em Pequim ou nos consulados de Cantão e Xangai, terão, além dos seus vencimentos, um subsídio de residência, que será fixado e pago pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 35.º Os intérpretes que forem destacados receberão também uma ajuda de custo, que será de 30\$ para Cantão e de 60\$ para Xangai e Pequim, e dinheiro de passagem para si e suas famílias. O mesmo receberão no regresso a Macau, depois de terem completado o período normal do seu destacamento, ou quando esse regresso tenha lugar por determinação superior, e não seja determinado por falta do próprio.

Art. 36.º Os vencimentos dos intérpretes destacados na legação e nos consulados, assim como os subsídios de residência, ajuda de custo e passagens, serão abonados pelo cofre de Macau, por conta do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 37.º Os intérpretes destacados na Legação de Portugal em Pequim e nos consulados portugueses de Cantão e Xangai terão respectivamente a categoria de secretário intérprete e vice-cônsul e usarão os respectivos uniformes.

Art. 38.º Quando extraordinariamente algum intérprete fôr destacado para qualquer comissão de serviço não especificada neste regulamento, receberá o subsídio de residência e a ajuda de custo, que então superiormente lhe fôr arbitrada.

Art. 39.º Não haverá vaga quando qualquer intérprete fôr destacado.

CAPÍTULO VI

Penas disciplinares

Art. 40.º As penas disciplinares a que ficam sujeitos os empregados da Repartição do Expediente Sínico são:

- a) Admoestação;
- b) Repreensão na presença dos empregados de categoria não inferior à sua;
- c) Repreensão na presença de todos os empregados da Repartição;
- d) Suspensão;
- e) Demissão.

§ 1.º As penas a) b) e c) poderão ser aplicadas pelo chefe da repartição; a pena d) pelo governador da província, precedendo proposta do chefe da repartição; a pena e) pela autoridade que tiver competência para nomear o empregado respectivo.

§ 2.º A demissão só terá lugar nos casos previstos nas leis penais e quando o empregado fôr reincidente em faltas do cumprimento dos seus deveres.

§ 3.º A suspensão dos empregados priva-os de todos os vencimentos ou de metade do vencimento de categoria, quando tenham só este vencimento, ou simplesmente do vencimento de exercício, conforme fôr declarado na portaria de suspensão, mas, neste último caso, não são os empregados suspensos dispensados de comparecer ao serviço.

§ 4.º Ao empregado que faltar ao serviço, sem motivo justificado, não é abonado vencimento algum durante os dias em que faltar, e fica ainda sujeito à penalidade que se entenda dever ser-lhe aplicada, nos termos deste regulamento.

§ 5.º O empregado ausente sem justificação, por mais de trinta dias consecutivos, considera-se demitido do serviço.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 41.º O chefe da repartição, e no seu impedimento o intérprete de 1.ª classe que estiver fazendo serviço em Macau, distribuirá os serviços pelos empregados.

Art. 42.º Os intérpretes de 1.ª e 2.ª classe e os alunos intérpretes adidos à repartição são responsáveis pela exactidão e autenticidade de suas traduções.

Art. 43.º A aposentação dos empregados da Repartição do Expediente Sínico será regulada pela respectiva legislação em vigor.

Art. 44.º Os actuais empregados da Repartição do Expediente Sínico deverão, um mês depois de ter entrado em execução esta reorganização, declarar por escrito se optam pelos vencimentos que nela são fixados ou por aqueles que percebem, em conformidade com as disposições legais anteriormente em vigor, ficando, neste caso, com direito à gratificação por diuturnidade de serviço, quando, nos termos do decreto de 22 de Julho de 1905, artigo 14.º, tenham direito a recebê-la.

Art. 45.º O chefe da repartição designará um língua para servir de amanuense para todo o trabalho de registo e cópia, podendo este trabalho ser distribuído tam-

bem pelos intérpretes de 2.^a classe, quando a conveniência de serviço assim o exigir.

Art. 46.^o Para a tradução dos documentos ou quaisquer peças de processo, judicial ou administrativo, poderão os autos ser enviados por termo ao chefe da repartição, o qual terá por eles, enquanto os não restituir, a responsabilidade que a lei impõe ao respectivo escrivão pela guarda dos processos.

Art. 47.^o Em Macau, além do chefe, haverá sempre um intérprete de 1.^a classe e dois de 2.^a classe para o serviço da província.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 48.^o Os actuais intérpretes de 2.^a classe ficam sujeitos às disposições do decreto de 10 de Novembro de 1885, quanto às suas habilitações para promoção.

§ 1.^o Para a promoção destes funcionários não lhes será exigido o curso agora criado, mas deverão satisfazer às provas que forem exigidas para o concurso, nos termos do artigo 7.^o deste decreto.

§ 2.^o Os actuais intérpretes de 2.^a classe que, em vista do disposto no artigo 48.^o, são dispensados do curso criado por este diploma para intérpretes de 1.^a classe, serão considerados para o efeito do aumento do vencimento do exercício, a que se refere o artigo 29.^o, como intérpretes de 2.^a classe com o curso de 1.^a classe, logo que tenham completado seis anos de serviço efectivo com boas informações.

Art. 49.^o A primeira nomeação de intérprete de 1.^a classe far-se há sem concurso de entre os intérpretes de 2.^a classe com mais habilitações comprovadas e com maiores serviços públicos.

Art. 50.^o Os actuais alunos intérpretes seguirão os seus estudos conforme o programa estabelecido em virtude da legislação anterior, e prestarão o seu exame de habilitação pelo programa que vigorar, mas não poderão ser nomeados intérpretes de 2.^a classe enquanto não completarem o curso geral dos liceus ou o curso que o vier substituir.

Art. 51.^o Esta organização entrará em vigor logo que sejam superiormente aprovados os regulamentos de que trata o artigo 31.^o

Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1914. = Alfredo Augusto Lisboa de Lima.

Tabela dos vencimentos dos empregados da Repartição do Expediente Sinico de Macau

Categoria	Vencimentos	
	Categoria	Exercício
Intérprete de 1. ^a classe, chefe de repartição	1.200\$	600\$
Intérprete de 1. ^a classe, sub-chefe de repartição	900\$	500\$
Intérprete de 1. ^a classe	700\$	400\$
Intérpretes de 2. ^a classe (a)	500\$	400\$
Intérpretes de 2. ^a classe (b)	500\$	400\$
Intérpretes de 2. ^a classe (c)	500\$	200\$
Letrados	300\$	200\$
Amanuenses	200\$	100\$
Línguas	300\$	120\$
Alunos intérpretes	(Vide artigo 18. ^o)	—
Continuo — gratificação	100\$	—
Servente — idem	40\$	—

(a) Actuais, com o curso antigo e mais de seis anos de bom e efectivo serviço.
(b) Com o curso de 1.^a classe criado pelo presente decreto.
(c) Sem o curso de 1.^a classe.

Tabela de emolumentos dos empregados da Repartição do Expediente Sinico de Macau

	Patacas	Aves
Intérpretes tradutores		
1 Pela tradução de assinaturas, na repartição, por cada assinatura	—	12
2 Idem, idem, fora da repartição	—	48
3 Pela tradução de qualquer escrito de interêsse particular, não especialmente designado nesta tabela, de china para português ou vice-versa, por cada cem letras ou fracção de cem letras	1	—
4 Pela tradução de recibos:		
De \$05 a \$50	—	12
De \$50 a 1\$	—	24
Por cada 1\$ mais ou fracção	—	24
5 Pela tradução de cada anúncio ou edital judicial	1	10
6 Pela tradução verbal de qualquer contrato ou termo lavrado em qualquer repartição pública	2	—
7 Pela cópia de qualquer tradução, cada lauda	1	10
8 Pela tradução oral de cada escritura, no cartório	2	—
9 Pela tradução oral de cada procuração, no cartório	1	—
10 Pela tradução oral de qualquer testamento, no cartório	2	—
11 Caminho, o mesmo que os tabeliães. Para actos praticados no tribunal judicial os emolumentos serão contados pela tabela judicial.		
Letrados e amanuenses chineses		
12 Por escrituração de termos do juramento, cada um	—	24
13 Idem, idem, de fiança:		
De 1\$ a 5\$	—	24
De mais de 5\$	—	48
14 Por cópia de anúncios ou editais, cada cópia	—	12
15 Por cópia de qualquer escrito particular, cada cem letras ou fracção de cem letras	—	48
Línguas		
16 Por tradução oral de qualquer termo, contrato, fiança, etc., nas repartições públicas	1	48
17 Para os actos praticados no tribunal judicial, os emolumentos serão contados pela tabela judicial.		
18 O caminho, o mesmo que os oficiais de diligência.		

Nota. — Os requerimentos dirigidos a qualquer repartição pública da província serão feitos gratuitamente.

QUADRO 1.

Anexo ao regulamento da Repartição do Expediente Sinico de Macau

Programa do curso de intérprete-tradutor de 2.^a classe

1.^o ano

Língua falada (dialecto cantonense):

a) Exercícios de pronúncia, sons e tons, por meio duma tabela impressa.

b) «How to speak Cantonese», por Dier Ball.

Língua escrita:

c) As 214 radicais.

d) Gramática chinesa ensinada por meio de exemplos, por Pedro Nolasco da Silva.

e) Os primeiros três volumes do livro «San-Tok-Pun» (novo método de leitura), ou os três primeiros volumes do livro «Knok-Man-Kau-Fo-Su», (livro para o ensino da literatura nacional);

f) Exercícios gráficos e ditado.

Estudos acessórios:

g) «Comprehensive geography of the Chinese Empire», por M. Kenelly. Secções 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a

2.^o ano

Língua falada (dialecto cantonense):

a) «Readings in Cantonese colloquial», por Dier Ball.

Lingua escrita:

- b) «Gramática chinesa ensinada por meio de exemplos», por Pedro Nolasco da Silva;
- c) «San-Tok-Pun» (novo método de leitura), volumes 1.º, 4.º, 5.º e 6.º ou «Kuob-Man-Kau-Fo-Sü» (livro para o ensino da literatura nacional), volumes 4.º, 5.º e 6.º;
- d) Exercícios gráficos e ditado.

Estudos acessórios:

- e) «Comprehensive geography of the Chinese Empire», por M. Kenelly, secção 5.º, livro 2.º

3.º ano

Lingua falada (dialecto cantonense):

- a) «Ku-Su-Lok-Cheng» ou «Aventuras de Robinson Crusoe».

Lingua escrita:

- b) «Gramática chinesa ensinada por meio de exemplos», por Pedro Nolasco da Silva;
- c) «San-Tok-Pun» (novo método de leitura), volumes 5.º e 6.º ou «Kuok-Man-Kau-Fo-Sü» (livro para o ensino da literatura nacional), volumes 5.º e 6.º
- d) Exercícios gráficos e ditado:

Estudos acessórios:

- e) «A sketch of Chinese history», por rev. F. L. Hawles Pott.

4.º ano

Lingua falada (dialecto cantonense):

- a) Exercícios de conversação.

Lingua escrita:

- b) «Sang-Yu-Kuang-Hsun» ou «Amplificação do Santo Decreto», traduzido por Pedro Nolasco da Silva;
- c) Cartas comerciais extraídas de vários compêndios;
- d) «Kung-Han-I-Iau», translation of important letters, por W. G. Lay;
- e) Exercícios gráficos e ditado;
- f) Exercícios de composição-redacção de cartas fáceis e avisos.

Estudos acessórios:

- g) «Ways that are dark ore some chapters on Chinese etiquette and social procedure», por Gilbert Walsh.

5.º ano

Lingua falada (dialecto cantonense):

- a) Exercícios de conversação.

Lingua escrita:

- b) «Documentary series», por Sir Thomas Wade (1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª partes);
- c) «Hsin-Kuan-Wen-Chien-Lu» (first book of documentary Chinese), por F. Hirth, PH. D.;
- d) Exercícios gráficos e ditados;
- e) Exercícios de composição-redacção de cartas fáceis, anúncios e requerimentos.

Estudos acessórios:

- f) «The Chinese Government», por W. F. Mayers.

QUADRO N.º 2

Anexo ao regulamento da Repartição do expediente Sinico de Macau

Programa do curso de intérprete-tradutor de 1.ª classe

1.º ano

Lingua falada (dialecto pequinense):

- a) «The Chinese language and how to learn it», por Sir Walter Hilier, vol. 1.º e 2.º

Lingua escrita:

- b) «Choix 'des documents», texte chinois avec traduction en français et latin», por S. Couvreur;
- c) «Tratado Anglo-Chinês de Nanking», de 1842;
- d) «Tratado Anglo-Chinês de Tien-Tsin», de 1158;
- e) «Convenção de Paz Anglo-Chinesa de Pequim», de 1860;
- f) «Tratado Franco-Chinês», de 1644;
- g) Exercícios de composição, redacção de requerimentos, officios, etc.

Estudos acessórios:

- h) «The Chinese readers manual, a hand-book of biographical, historical, mytological and general literary reference», por W. Frederic Mayers;
- i) «The trade and administration of the Chinese empire», por H. B. Morse.

2.º ano

Lingua falada (dialecto pequinense):

- a) «Kuan-hua-chi-nan ou bussole du langage mandarin», por H. Boucher;
- b) «The sacret edict, with a translation of the colloquial rendering», por F. W. Baler.

Lingua escrita:

- c) «Oeuvres de Meg-tzeu», livros de I a VII da obra intitulada «Les quatre livres, avec commentaire abrégé en chinois avec un double traduction en français et latin», por S. Couvreur;
- d) «Tratado Franco-Chinês de Tien-Tsin», de 1858;
- e) «Convenção Franco-Chinesa de Pequim», de 1860;
- f) «Protocolo de 1901 entre a China e as Potências»;
- g) «Tratado Comercial Anglo-Chinês», de 1902, e tarifa;
- h) «Tratado Luso-Chinês», de 1887;
- i) Exercícios de composição, redacção de requerimentos, officios, notas, etc.

Estudos acessórios:

- j) «History of Chinese Literature», por H. Giles.

3.º ano

Lingua falada (dialecto pequinense):

- a) «T'an-Lun-Hsin-P'ien» (chats in Chinese), por C. H. B. Taylor;
- b) «Kuan-Yü-Pi-Ching-le-Chi-Ch'ing», por Yei-Tsugu-Hara.

Lingua escrita:

- c) «Lu-in ou entretiens de Confucius», livros I a X da obra intitulada «Les quatre livres», por S. Couvreur.

Estudos acessórios:

- d) «Hand-book of etiquette in Chinese official intercourse»;
- e) «Histoire des relations de la Chine avec les puissances occidentales», 1860-92, por H. Cordier;
- f) «Middle Kingdom», por William.

Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1914. — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*